

Lei n° 106, de 15 de Outubro de 1955

Dispõe sobre a modificação da tabela do Imposto Territorial Urbano na Estância e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Estância de Aguas de Mata, Estado de São Paulo etc.

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele, sancionou e promulga a seguinte

Lei:

Art. 1º A tabela do Imposto Territorial Urbano a que se refere o artigo 6º da Lei n° 6-A, de 6/4/48, a partir de 1º de Julho do corrente ano, fica modificada da seguinte forma:

Primeira Zona: Se cada metro ou fração de metro de frente de terrenos que deem para ruas ou praças calçadas:

- a) fechados a muros caiados 50,00
- b) fechados a muros não caiados 55,00
- c) não murados e em abertos 70,00

Segunda Zona: Se cada metro ou fração de metro de frente de terrenos que deem para ruas e praças onde hajam meio-fios, sarjeta, água encanada e luz:

- a) fechados a muros caiados 35,00
- b) fechados a muros não caiados 40,00
- c) não murados e em abertos 50,00

Terceira Zona: Se cada metro ou fração de metro de frente de terrenos que deem para ruas e praças onde hajam iluminação pública e água encanada.

Continuação:

a) fechados a muros, caiados	25,00
b) fechados a muros, não caiados	30,00
c) não murados e em abertos	40,00

Quarta Zona: Lei cada metro ou fração de metro de frente de terrenos que derem para ruas ou praças onde não haja iluminação pública e nem água encanada:

a) fechados a muros, caiados	15,00
b) fechados a muros, não caiados	20,00
c) não murados e em abertos	35,00

Art. 2º: O parágrafo 1º do art. 2º da Lei n.º 6-A., passará a ter a seguinte redação: "Não está igualmente sujeita ao imposto a parte do terreno que ficar à frente dos edifícios residenciais ou comerciais e for constituída em ajardinamento, desde que não exceda de 20 (vinte) metros, a partir do logradouro público e quando a área estiver situada em terreno que não seja de forma triangular."

A. 3º: Acrescentar mais um parágrafo no referido artigo 2º, com a seguinte redação: "Para hotéis e pensões a metragem será aumentada na proporção de mais 3 metros para cada apartamento ou quarto de hospedagem; 6 metros para cada 20 apartamentos ou quartos de hospedagem; 9 metros para cada 30 apartamentos ou quartos de hospedagem; 12 metros para cada 40 apartamentos ou quartos de hospedagem; e, 15 metros para cada 50 apartamentos ou quartos de hospedagem, ou também para mais, respeitadas as exigências do artigo 2º."

A. 4º: Acrescentar no artigo 2º, mais um parágrafo que será o 3º, com a seguinte redação: "A área

continuação

de que trata o parágrafo, só será concedida, quando os terrenos forem anexados às construções.

Art. 5º No artigo 8º, onde se lê, dez centavos, leia-se, vinte centavos; e, onde se lê, cinco centavos, leia-se, dez centavos.

Art. 6º No artigo 14, letra "h", extingua a expressão "a juízo do Prefeito".

Art. 7º Extingua também, os artigos 1º e 2º da referida lei, por ser matéria vencida.

Art. 8º Acrescentar mais um artigo, com a seguinte redação: "Para os loteamentos será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) pelo prazo de 1 (um) ano e meio, a partir da vigência da sua entrega para a responsabilidade do Município.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Estância de Aguas de Itata, aos 15 de Outubro de 1955.

João Rabello de Azevedo  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

João Dias Canallo  
Secretário